

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819857 - BA (2019/0167239-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CARMO MARIA SUSSUARANA LAGES

**ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136**

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR IVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com o recebimento de auxílio-acidente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - O Tribunal de origem consignou: "...Os documentos acostados à inicial, relativos à possível patologia psiquiátrica, não são contemporâneos ao período que o autor pretende retroagir (1990). Da mesma forma, melhor sorte não se verifica quanto ao pleito de auxílio -acidente, diante do laudo pericial, que foi categórico ao afirmar que: "nenhuma lesão de pele compatível com queimadura ou dermatite de contato" (fls. 205), ou seja, não há qualquer comprovação de sequelas, a autorizar o restabelecimento do benefício."

III - A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 foi afastada, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial, sendo que o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma clara quanto à perda do objeto do agravo de instrumento pendente de julgamento, bem como sobre o contexto fático-probatório, rechaçando a alegação de cerceamento de defesa. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na

Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - Extraí-se, do acórdão vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrente preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

V - Dessa forma, para rever a posição do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - O entendimento do Sodalício *a quo* está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a superveniência de sentença prejudica o exame de recursos anteriores que tenham por objeto questões resolvidas por decisões interlocutórias, combatidas por meio de agravos de instrumento. A propósito: (AgInt no AREsp n. 773.254/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018, AgRg no AREsp n. 578.150/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 e AgInt no REsp n. 1.794.537/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Carmo Maria Sussuarana Lages com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO -ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SEQUELAS. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA PARA SER PERITO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Prolatada sentença na ação principal, fica prejudicado o agravo instrumento que tinha como objeto a realização de nova perícia, tendo em vista as partes sujeitarem-se aos efeitos desse novo julgamento e não mais aos da decisão agravada. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

2. No mérito, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio -doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. No que se refere à qualidade de segurado não resta qualquer dúvida, haja vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o Juízo a quo, acertadamente, consignou que: "[...] tendo a prova pericial concluído pela capacidade do suplicante para o trabalho, não há que se falar no vindicado direito à aposentação por invalidez." (fls. 262).

4. Também assiste razão ao Juízo de origem quanto ao indeferimento de perícia por médico psiquiatra, por estar em consonância com precedentes desta Corte: (AC 0000790- 77.2005.4.01.3804 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.77 de 01/06/2011) Ademais, como bem consignou o Juízo de origem:

"Por sua vez, indefiro perícia por psiquiatra visto que teria como objeto aferir a existência de suposta doença mental no autor antes de 1997, para certamente viabilizar a pretensão de cumular auxílio -acidente com aposentadoria por invalidez. Não parece factível a realização de perícia para demonstrar tal situação, dado o tempo decorrido - mais de quinze anos, considerando mesmo que o suplicante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03.01.1990." (fls. 10 e 264). Os documentos acostados à inicial, relativos à possível patologia psiquiátrica, não são contemporâneos ao período que o autor pretende retroagir (1990).

5. Da mesma forma, melhor sorte não se verifica quanto ao pleito de auxílio -acidente, diante do laudo pericial, que foi categórico ao afirmar que: "nenhuma lesão de pele compatível com queimadura ou dermatite de contato" (fls.

Superior Tribunal de Justiça

205), ou seja, não há qualquer comprovação de sequelas, a autorizar o restabelecimento do benefício.

6. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violados o art. 1.022 do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre agravo de instrumento pendente de julgamento; a nulidade da prova pericial produzida; a violação da ampla defesa e o devido processo legal e o direito à nova perícia, bem como sobre jurisprudência paradigma do Tribunal Regional da 1ª Região.

Alega a ocorrência de contradição, sob o fundamento de que foi demonstrado, pelas provas carreadas aos autos, que o autor cumpre os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Aduz ofensa ao art. 946 do CPC/2015, argumentando que não há perda do objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento em razão de superveniente prolação de sentença.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.857 - BA (2019/0167239-8)

AGRAVANTE : CARMO MARIA SUSSUARANA LAGES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR IVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com o recebimento de auxílio-acidente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - O Tribunal de origem consignou: "...Os documentos acostados à inicial, relativos à possível patologia psiquiátrica, não são contemporâneos ao período que o autor pretende retroagir (1990). Da mesma forma, melhor sorte não se verifica quanto ao pleito de auxílio-acidente, diante do laudo pericial, que foi categórico ao afirmar que: "nenhuma lesão de pele compatível com queimadura ou dermatite de contato" (fls. 205), ou seja, não há qualquer comprovação de sequelas, a autorizar o restabelecimento do benefício."

III - A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 foi afastada, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial, sendo que o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma clara quanto à perda do objeto do agravo de instrumento pendente de julgamento, bem como sobre o contexto fático-probatório, rechaçando a alegação de cerceamento de defesa. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Extraí-se, do acórdão vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrente preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

V - Dessa forma, para rever a posição do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - O entendimento do Sodalício *a quo* está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a superveniência de sentença prejudica o exame de recursos anteriores que tenham por objeto questões resolvidas por decisões interlocutórias, combatidas por meio de agravos de instrumento. A propósito: (AgInt no AREsp n. 773.254/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018, AgRg no AREsp n. 578.150/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 e AgInt no REsp n. 1.794.537/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Tribunal de origem consignou:

(...)

Prolatada sentença na ação principal, fica prejudicado o agravo instrumento que tinha como objeto a realização de nova perícia, tendo em vista as partes sujeitarem-se aos efeitos desse novo julgamento e não mais aos da decisão agravada. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

No mérito, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

No que se refere à qualidade de segurado não resta qualquer dúvida, haja vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade.

Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o Juízo a quo, acertadamente, consignou que: 1.1 tendo a prova pericial concluído pela capacidade do suplicante para o trabalho, não há que se falar no vindicado direito à aposentação por invalidez." (fls. 262).

Também assiste razão ao Juízo de origem quanto ao indeferimento de perícia por médico psiquiatra, por estar em consonância com precedentes desta Corte, dentre os quais transcrevo o seguinte:

(...)

Os documentos acostados à inicial, relativos à possível patologia psiquiátrica, não são contemporâneos ao período que o autor pretende retroagir (1990).

Da mesma forma, melhor sorte não se verifica quanto ao pleito de auxílio-acidente, diante do laudo pericial, que foi categórico ao afirmar que: "nenhuma lesão de pele compatível com queimadura ou dermatite de contato" (fls. 205), ou seja, não há qualquer comprovação de sequelas, a autorizar o restabelecimento do benefício.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial, sendo que o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma clara quanto à perda do objeto do agravo de instrumento pendente de julgamento, bem como sobre o contexto fático-probatório, rechaçando a alegação de cerceamento de defesa. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Com efeito, extrai-se, do acórdão vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrente preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, para rever a posição do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, nota-se que o entendimento do Sodalício *a quo* está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a superveniência de sentença prejudica o exame de recursos anteriores que tenham por objeto questões resolvidas por decisões interlocutórias, combatidas por meio de agravos de instrumento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. RECURSO

GMFCF27

REsp 1819857 Petição : 349407/2020

C54250515<521230405@
2019/0167239-8

C944292213083256494@
Documento

Página 6 de 9

Superior Tribunal de Justiça

CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): "[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intimem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...]" II - Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que dispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

III - Conquanto tal questão não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, bem se salientou, no acórdão recorrido, que o feito na origem já fora sentenciado em 8/4/2013 (fl. 1131), tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública. IV - Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode-se observar que o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pedido de sobrestamento do feito para cumprimento do acordo entabulado entre os ora recorrentes e o Município de Monte Alto (fls. 923/924), assim se manifestou na sentença: "[...] Indefiro o pedido de fls. 818/819 e passo ao julgamento do feito, pois conforme bem salientado pelo Ministério Público, já foram deferidos dois pedidos de suspensão e, mesmo decorridos seis anos da propositura da presente ação, os requeridos, voluntariamente, não tomaram as providências cabíveis para regularização do empreendimento. [...]" V - Contra a referida sentença, foram manejados recursos de apelação interpostos tanto pelo Município de Monte Alto, quanto pelos demais requeridos, ora recorrentes, que, seguindo a mesma sorte, foram improvidos, em julgamento realizado em 2/12/2013.

VI - Quanto ao suposto pacto celebrado, a Corte de origem consignou: "[...] Depois de longo tramite processual, onde os requeridos se utilizaram de todos os meios possíveis para prolongar o feito, realizaram acordos de regularização nunca cumpridos, foi prolatada a r. sentença monocrática ora guerreada. [...] Não há que se levar em conta o pedido de nulidade da r. sentença por haver acordo dos loteadores com a Prefeitura Municipal, porque outros acordos já haviam sido efetuados e não foram cumpridos, em clara demonstração de que só servem para procrastinar as ações devidas a cada novo acordo efetuado. [...]" VII - Segundo o entendimento desta Corte, a superveniência de sentença prejudica o exame de recursos anteriores que tenham por objeto questões resolvidas por decisões interlocutórias, combatidas por meio de agravos de instrumento.

Neste sentido: REsp 1691928/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017.

VIII - Está evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 773.254/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA

Superior Tribunal de Justiça

DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp.

271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017.

2. Referido entendimento é aplicável, ao contrário do que argumenta a parte agravante, mesmo às hipóteses em que, na origem, se discute competência jurisdicional em Agravo de Instrumento, não havendo razão, *ratione materiae*, para apartar o caso da conclusão acerca da prejudicialidade do Apelo Raro por superveniência de sentença.

3. Essa providência de prejudicialidade não resulta em ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça, contrariamente às súplicas da parte recorrente, mas é efeito de lógica processual, uma vez que o Apelo Raro, em casos tais, tem origem em decidibilidade provisória, submetida a Agravo de Instrumento, cuja questão é transferida, por força da prolação de sentença, a eventual recurso de Apelação, como aconteceu na presente demanda.

4. Observa-se que o presente Recurso Especial é interposto contra acórdão bandeirante, que, em sede de Agravo de Instrumento manejado, não conheceu do recurso.

5. No entanto, para além de tal discussão, percebe-se, pelo andamento eletrônico da ação na origem, que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, havendo notícia de recurso de Apelação manejado em face do decisum. O Apelo Raro é reputado prejudicado.

6. Agravo interno do Particular não provido.

(AgRg no AREsp n. 578.150/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

3. Os agravantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o seu agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.794.537/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.819.857 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167239-8

Número de Origem:

00186218820114013300 186218820114013300 00282781320118050001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMO MARIA SUSSUARANA LAGES

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMO MARIA SUSSUARANA LAGES

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020